

INSTRUÇÃO Nº 02 / 2005 *

"Orienta os órgãos e entidades municipais quanto a procedimentos a serem observados no que concerne à contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, e dá outras providências."

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento nas regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, no art. 4º, inciso XIII, da Resolução TCM nº 627/02, o Regimento Interno da Corte, e considerando:

- a) que a análise, por este Tribunal, das despesas decorrentes das contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico pelos órgãos e entidades municipais tem demonstrado grande incidência de irregularidades no que tange ao cumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) que a realização de eventos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante;
- c) que é dever do Gestor observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas do Município, preconizado no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- d) que incumbe a este Tribunal orientar os gestores municipais, no sentido de observarem as normas constitucionais e legais.

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE

INSTRUÇÃO

Art. 1º. A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades municipais, sujeita-se a Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, observados, também, os procedimentos constantes desta Instrução.

CAPÍTULO I

Da Contratação Mediante Procedimento Licitatório

Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao Gestor exposição de motivos justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico para a realização de evento explicitado que, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

§ 1º. O Gestor remeterá o processo à Secretaria de Finanças, a fim de que seja informado sobre a existência, ou não, de “disponibilidade orçamentária-financeira” para a realização da despesa.

§ 2º. Existindo disponibilidade, e julgando conveniente a contratação, o Gestor autorizará a abertura de procedimento licitatório e encaminhará o processo à Comissão de Licitação para que se proceda a seleção da banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico a ser contratada para o evento.

§ 3º. A Comissão de Licitação deverá:

- I. indicar a modalidade da licitação de acordo com os limites estabelecidos para convite, tomada de preços e concorrência;
- II. descrever o objeto da licitação de forma detalhada, clara e precisa;
- III. prever o regime de contratação da licitação, se empreitada por preço global ou por preço unitário;
- IV. indicar como tipo de licitação a de menor preço;
- V. explicitar os requisitos de habilitação exigidos, em especial aqueles atinentes à regularidade junto ao INSS e FGTS;
- VI. discriminar a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;
- VII. encaminhar à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Prefeitura as minutas do edital e do contrato para exame e aprovação;
- VIII. promover a publicação do edital, na forma e nos meios de comunicação estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;
- IX. proceder à licitação, considerando vencedor o representante da empresa que venha a atender aos requisitos de habilitação exigidos no edital e ofertar o menor preço, respeitadas as peculiaridades do licitante;
- X. divulgar o resultado do julgamento, após análise dos recursos interpostos, se houver, e encaminhar o processo ao Gestor, para homologação da licitação;

§ 4º. Após a homologação da licitação o Gestor endereçará o processo à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para que seja elaborado o contrato a ser celebrado.

CAPÍTULO II

Da Contratação Mediante Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a

contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

- I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;
- II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;
- III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;
- IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
- V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- VI. documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, desde que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista; *(alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).*
- VII. o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante. *(alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).*

§ 1º. O Gestor remeterá o processo à Secretaria de Finanças, a fim de que seja informado sobre a existência, ou não, de disponibilidade orçamentária-financeira para a realização da despesa.

§ 2º. Devolvidos os autos devidamente instruídos, e julgando conveniente a contratação, o Gestor endereçará o processo à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para emissão de parecer fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e elaboração do contrato a ser celebrado.

§ 3º. Concluído o procedimento, os autos deverão ser encaminhados ao Gestor para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para a contratação de empresa, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO III Dos Contratos

Art. 6º. O Contrato será celebrado entre o Município e a empresa, banda, grupo musical ou artista, ou com o seu empresário, quando ocorrer o vínculo de exclusividade de que trata o inciso VI, do art. 3º desta Instrução.

Art. 7º. Do Contrato, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial, constarão, obrigatoriamente:

- I. nome ou denominação, inclusive o nome de fantasia, da atração, dia, hora, local da apresentação e duração do evento;
- II. preço, condição e forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, desde que expressamente previsto na proposta/edital;
- III. indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- IV. direitos e deveres das partes;
- V. sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual;
- VI. casos que poderão originar sua rescisão;
- VII. cláusula de vinculação ao ato de inexigibilidade;
- VIII. instruções e normas para recursos previstos em lei; e
- IX. cláusula que declare competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.

§ 1º. O adiantamento previsto no inciso II deste artigo será sempre considerado suprimimento de recurso, caracterizado como operação de ordem financeira, classificável no grupo do Ativo Realizável – subgrupo “Antecipações a Terceiros”, somente sendo reconhecido como despesa pública no encerramento do ciclo, que se completa com a regular liquidação.

§ 2º. A antecipação de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedida quando devidamente justificada, respeitando-se a peculiaridade do fato e o relevante interesse público envolvido.

Art. 8º. O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante Carta de Exclusividade ou Contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 9º. A contratação resultante de processo de inexigibilidade deverá observar as normas que regem a espécie, sob pena de o Gestor incorrer no crime capitulado no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com as receitas municipais poderão ensejar a imputação de multa ao Gestor e a determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista nos arts. 71 e 76, da Lei Complementar nº 06/91, respectivamente e repercutir no mérito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo.

Art. 11. Quaisquer dúvidas que persistam deverão ser encaminhadas, a título de consulta, a este Tribunal de Contas.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de abril de 2005**

Raimundo Moreira
Conselheiro Presidente

Paulo Virgílio Maracajá Pereira
Cons. Vice-Presidente

Francisco de Souza Andrade Netto
Cons. Corregedor

José Alfredo Rocha Dias
Conselheiro

Fernando Vita
Conselheiro

Otto Alencar
Conselheiro

Oyama Ribeiro de Araújo
Conselheiro Subst.

* Republicada com as alterações inseridas pela Instrução TCM nº 01 / 2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017.